



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
ESTADO DO PARANÁ

AUTOS Nº 03/2023

SÚMULA: DENÚNCIA POR INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS EM FACE DO PREFEITO DE PORECATU, FÁBIO LUIZ ANDRADE, COM PEDIDO DE PROCESSAMENTO NOS TERMOS DOS INCISOS I E X DO ARTIGO 4º DO DECRETO-LEI Nº 201/67.

AUTOR: JOSÉ ROBERTO ESPOSTI
INVESTIGADO: PREFEITO FÁBIO LUIZ ANDRADE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE
VEREDORES DE PORECATU – ESTADO DO PARANÁ.

JOSÉ ROBERTO ESPOSTI, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 4.175.584-9 PR e registrado no CPF nº 754.210.039-49, Título de Eleitor 0445 75460639, residente e domiciliado na cidade de Porecatu – PR, na Rua Amador Parra Gomes, nº 15, Vila Ferrarezi, Cep 86.160-000, vêm, respeitosamente, à presença de V.Exa., apresentar **DENÚNCIA POR INFRAÇÕES POLITICO- ADMINISTRATIVAS** em desfavor de **FABIO LUIZ ANDRADE**, atual prefeito de Porecatu – PR, com endereço localizado no paço Municipal, com pedido de recebimento e processamento que devem prosseguir nos termos do Decreto Lei 201 de 27 de fevereiro de 1967, razão pela qual traceja os fatos, apoiando-se nas normas legais do caso em testilha, requerendo desde já o seu processamento no prazo de 90 dias.

RECEBIDO

20.103.12023.

Alex Tenan
Presidente


Alex Tenan
Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
ESTADO DO PARANÁ 



RECEBIDO



EM 20/03/23, às 13:05


CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

PROTOCOLO Nº 43



EM 20/03/23


CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

RECEBIDO

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
RUA SERRA, 100 - JARDIM SÃO CARLOS
PORECATU - RS

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – DECRETO LEI 201/67

O processo político-administrativo de cassação de mandato de Prefeitos e Vereadores tem seu rito estabelecido no art. 5º, do Dec.-Lei nº 201/67, o qual prevê, sem seus incisos I a VII, a forma de oferecimento da denúncia e o *quorum* para recebimento da mesma, os critérios a serem obedecidos na formação da Comissão Processante, os atos e os prazos a serem praticados no decorrer da instrução processual, com a garantia do contraditório e da ampla defesa ao acusado até final julgamento.

A instauração do processo, nos casos previstos no art. 4º, do Dec.-Lei nº 201/67, tem início com a denúncia escrita, que poderá ser formulada por qualquer eleitor, o qual deverá fazer a exposição dos fatos ensejadores da denúncia, com a adequação ao tipo legal, bem como indicar as provas com que pretende comprovar os fatos alegados.

Quanto ao denunciante, deve possuir a qualidade de eleitor, ou seja, cidadão no pleno gozo de seus direitos civis e políticos, não tendo legitimidade ativa para o oferecimento da denúncia o Ministério Público ou qualquer outra instituição, como por exemplo os Partidos Políticos ou a Ordem dos Advogados do Brasil¹

Essa legitimidade de fiscalizar e de denunciar os atos dos governantes

¹ CASTRO, José Nilo de. *Direito Municipal Positivo*. 6. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006 p. 221.



que elegemos, segundo o mestre Hely Lopes Meirelles, citado por Wolgran Junqueira FERREIRA, "se funda essencialmente no direito político do cidadão que, tendo o poder de escolher os governantes, deve ter, também, a faculdade de lhes fiscalizar os atos de administração".²

DA LEGITIMIDADE DO DENUNCIANTE

O Decreto lei 201/67, dispõe:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

A lei Orgânica do Município de Porecatu dispõe:

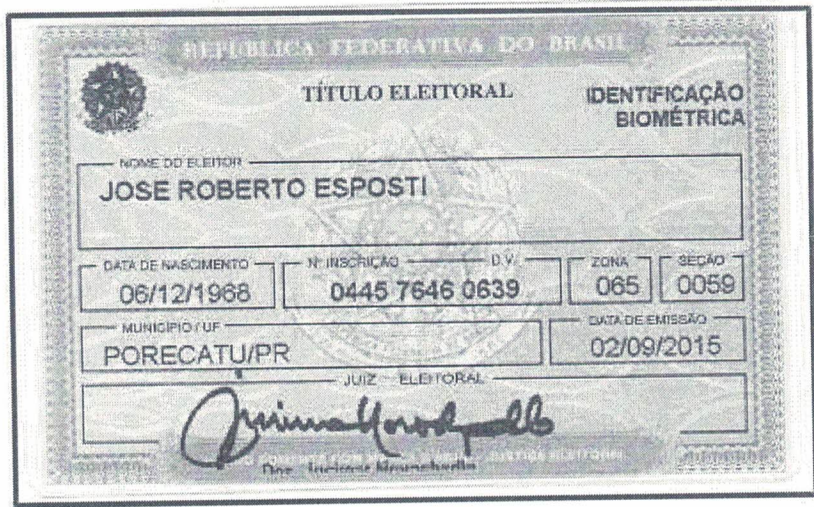
² FERREIRA, Wolgran Junqueira. Responsabilidade dos prefeitos e vereadores. 7. ed. rev. Bauru: Edipro, 1996, p. 150.



Art. 47º - Nas infrações político-administrativas, o Prefeito será julgado pela Câmara Municipal, nos termos do seu Regimento Interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato.

§ 1º - Admitir-se-á a denúncia por qualquer Vereador, partido político e por qualquer munícipe eleitor.

Quanto aos requisitos formais, o Denunciante é eleitor nesta cidade de Porecatu, residente e domiciliado nesta Comarca.



JOSE ROBERTO ESPOSTI
 R DOMINGOS SPIRANDELLI 15
 CENTRO I
 86160-000 PORECATU - PR

Seus Números Vivo
 43-99974-8088 / 43-99196-3808 / 43-99129-2315
 Caso você tenha mais linhas, consulte o detalhamento da sua conta.

Isto posto, evidenciada a legitimidade do DENUNCIANTE.

O Chefe do Executivo vem reiterando em práticas nefastas que contrariam a ordem Constitucional e Legal, principalmente, nesse caso, incidindo no disposto do artigo 4º inciso I e V do decreto lei 201/67, senão vejamos:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara; (grifo meu)

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Dessa forma, deve ser instaurado o procedimento de Investigação para ao final, determinar a Cassação do Chefe do Executivo de Porecatu, Sr. Fabio Luiz Andrade.

DAS PARTICULARIDADES DA DENÚNCIA

O princípio da 'Separação dos Poderes' está previsto nos arts. 2º e 60, §4º, III da Constituição da República de 1988, aí consagrado como cláusula pétrea. Segundo este princípio, os poderes denominados de Executivo, Legislativo e Judiciário, são independentes e harmônicos entre si, e existem

para evitar uma tendência centralizadora e autoritária do Poder Público (COSTA, 2005, p. 137).

Esse modelo prevalece tanto no âmbito Federal, como Estadual e Municipal e nada mais é que um sistema de distribuição de funções o que implica quem, for das hipóteses constitucionais de atipicidade, um poder não pode exercer as atribuições do outro.

Os órgãos somente são independentes no que se refere à organização de seus serviços e ao exercício das atribuições que lhe são próprias, mas se entrosam e se subordinam mutuamente na consecução da contenção do poder pelo poder. O que significa que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário desempenham as suas funções de modo preponderante e não exclusivo, podendo cada um deles realizar excepcionalmente uma função material do outro Poder, de maneira acessória (FIÚZA; COSTA, 2007, p. 193).

Na esfera municipal o Poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores e tem como funções precípuas a criação de leis, bem como a fiscalização. Hely Lopes Meireles (2006) esclarece que

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito (MEIRELLES, 2006, p. 605).

Nessa toada, o Sr. Prefeito Fabio Luiz Andrade, no dia 06 de março de 2023 esteve na Câmara de Vereadores de Porecatu, ocasião em que foi

recebida a denúncia formulada acerca das ilegalidades dos RPAs (Processo 01/2023).

A fim de exercer pressão sobre os Vereadores que estavam presentes, o prefeito arbitrariamente exigiu que fosse colocado no plenário, na cadeira ao lado do presidente da Casa legislativa.

O prefeito assim disse as seguintes palavras:

“ questão de ordem seu presidente, o prefeito tem que ocupar seu lado direito ai”.

O prefeito Fábio Luiz Andrade, nessa ocasião quis ser colocado no plenário para participar ativamente da sessão, ou seja, inteviu no funcionamento da casa em claro desrespeito a lei e ao regimento interno, bem como apresentou-se de forma incompatível com o cargo que exerce no executivo municipal, ferindo as regras de decoro.

Obviamente, não havia nenhum pressuposto legal para que o prefeito ocupasse a cadeira ao do direito do presidente da câmara de vereadores de Porecatu, na verdade o que queria o prefeito era impedir o funcionamento regular da Câmara de Vereadores de Porecatu.

Tal conduta esta prevista no artigo 4º inciso I e X do decreto lei 201/67, é passível de cassação, uma vez que não respeitou a casa legislativa, bem como, impediu por mais de 30 minutos o andamento, posto que o Presidente teve que parar o andamento para que pudesse acalmar os ânimos do prefeito e dos seus assessores que ali estavam.

DAS PARTICULARIDADES II

No dia 06 de março de 2023 estive na Câmara de Vereadores de Porecatu, ocasião em que foi recebida a denúncia formulada acerca das ilegalidades dos RPAs (Processo 01/2023).

A fim de exercer pressão sobre os Vereadores que estavam presentes, o prefeito junto com o assessor e funcionário público conhecido por JOÃO PAULO, (vídeo anexo), tentou exercer pressão sobre a casa legislativa.

Nesta ocasião, o servidor João Paulo com a anuência do Prefeito que do lado estava, conforme demonstra as imagens das câmeras do GD (página oficial do Jornalista Gustavo Donato) publicada na internet, retira do bolso significativa quantia de dinheiro, olha para a Câmera e para o filho do vereador Junior da BV, JOAO DE OLIVEIRA, mostrando que tinha dinheiro para comprar votos dos vereadores, bem como insinuou que os vereadores queriam dinheiro para arquivar o processo.



Tal conduta está prevista no artigo 4º inciso I e X do decreto lei 201/67, é passível de cassação, uma vez que não respeitou a casa legislativa, em clara pressão, ferindo o decoro, bem como tentou impedir o andamento da sessão instalada na qual analisaria o pedido de investigação.

PEDIDO

Assim, vem requerer pela juntada do presente pedido, nos termos do disposto do decreto Lei 201/67, artigo 4º inciso I e X, para determinar a instauração do processo de cassação do Sr. Fabio Luiz Andrade, atual prefeito de Porecatu.

Pede-se a regular tramitação da presente DENÚNCIA na forma estabelecida na legislação pertinente, conforme o comando da Súmula Vinculante 46 do Supremo Tribunal Federal.

A fim de fortalecer, ainda mais, o conjunto probatório, arrola-se como testemunha:

GUSTAVO DONATO – JORNALISTA DO SITE GD

JOÃO DE OLIVEIRA – Residente na Rua Iguaçu, 583 – Centro – Porecatu – Paraná.

Junta ainda os videos por midia Pen Drive, onde os vídeos mostram os comportamentos aventados nesta denúncia.

Pede-se ainda, a juntada das filmagens realizada pela Câmara de Vereadores, juntada da ata da sessão realizada em 06 de março de 2023, onde consta a presença do prefeito, bem como os assuntos tratados naquela sessão.

PORECATU, 17 DE MARÇO 2023.





JOSÉ ROBERTO ESPOSTI

CPF nº 754.210.039-49

ANEXO:

1. TÍTULO DE ELEITOR DO DENUNCIANTE
2. COMPROVANTE DE ENDEREÇO DO DENUNCIANTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR
JOSE ROBERTO ESPOSTI

DATA DE NASCIMENTO 06/12/1968	N.º INSCRIÇÃO 0445 7646 0639	D.V.	ZONA 065	SEÇÃO 0059
---	--	------	--------------------	----------------------

MUNICÍPIO / UF
PORECATU/PR

DATA DE EMISSÃO
02/09/2015

JUIZ ELEITORAL
Quirino...

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

Espos...

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

Espos...



Endereço: Rua Engenheiros Rebouças nº 1376
 CEP 80.215-900 Curitiba - PR
 CNPJMF 76.484.013/0001-45
 Inscrição Estadual 101.80080-64
 Internet: www.sanepar.com.br

CONTA

FONE SANEPAR: 0800-200-0115

NOME DO CLIENTE JOSE ROBERTO ESPOSTI MATRÍCULA 1382.0945
 ENDEREÇO R AMADOR PARRA GOMES NÚMERO 15 Nº LADO - Nº FRENTE 25
 QG D01

CEP 86.160-000 LOCAL PORECATU

ROTEIRO DE LEITURA 208-16-08-010-57960 HIDRÔMETRO Y20AA0112044-4-1 CAT - RES - COM - IND - UTP - POP 016 001 - - - -

QUALIDADE DA ÁGUA DISTRIBUÍDA	Turbidez	Cor	Cloro	Fúlor	Coll. Totais	Definições no verso
Nº Mínimo de Amostras Exigidas	17	17	17	-1	17	
Nº Amostras Realizadas	18	18	18	30	18	
Nº Amostras que Atenderam à Legislação	18	18	18	30	18	

Conclusão **TODAS AS AMOSTRAS ATENDERAM A LEGISLACAO**

HISTÓRICO DE PAGAMENTOS - CONDICIONADO AS OBSERVAÇÕES CONSTANTES NO VERSO												
Ano	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2022	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	X
2023	X											

DESCRICAÇÃO DOS SERVIÇOS LANÇADOS	SANEPAR(R\$)
MULTA AGUA	2,38
MULTA ESGOTO	1,90
JUROS MORATORIOS	1,06
AT. MONET. P/ ATRASO	0,70
JUROS MORATORIOS	0,19

FAIXAS DE CONSUMO	VOLUME	VALOR M3/R\$	AGUA	ESGOTO	TOTAIS
RES Minimo	5		45,25	36,20	
De 6 a 10m3	5	1,40	7,00	5,60	
De 11 a 15m3	2	7,80	15,60	12,48	

HISTÓRICO DE CONSUMO/m3											
03/22	04/22	05/22	06/22	07/22	08/22	09/22	10/22	11/22	12/22	01/23	
24	18	16	12	12	11	14	11	10	9	12	

DIAS DE CONSUMO	DATA LEITURA	LEITURA ANTERIOR	LEITURA ATUAL	CONSUMO/m3	REFERÊNCIA
31	23/02/2023	450	462	12	02/2023

MOTIVO DA AUSÊNCIA DE LEITURA	MEDIA DE CONSUMO/m3 ÚLTIMOS 5 MESES	VENCIMENTO
	11	08/03/2023

PREVISAO PROXIMA LEITURA	AGUA	ESGOTO	SERVIÇOS	TOTAL
23/03/2023	67,85	54,28	6,23	128,36

RELATORIO DA QUALIDADE DA AGUA: WWW.SANEPAR.COM.BR.
 ATENDIMENTO: ARAPONGAS@SANEPAR.COM.BR

TRIBUTOS FEDERAIS - LEI 12.741 - VALOR APROXIMADO R\$ 12,58
 AUTENTICAÇÃO NO VERSO OBSERVAÇÕES NO VERSO COMPROVANTE CLIENTE

82600000001-6 28360109202-8 30308138209-3 45022023119-2



CTRL:1382.0945.0223.1134 ROTEIRO:208-16-08-010-57960

054285914FA892DE59134A952D0DBD310E04341C9A2946BE35198D03C854498B



MATRÍCULA REFERÊNCIA VENCIMENTO VALOR TOTAL
 1382.0945 02/2023 1 1 08/03/2023 128,36

AUTENTICAÇÃO NO VERSO

COMPROVANTE SANEPAR





CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ


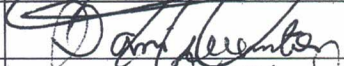
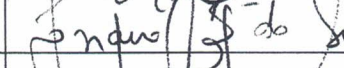




DESPACHO

CÓPIA

ALEX TENAN, presidente da Câmara Municipal de Porecatu, encaminha aos vereadores denúncia, bem como mídias constantes de *pen drive* anexo ao documento, apresentada no dia 20/03/2023, às 13h05, pelo senhor José Roberto Esposti, por infrações político-administrativas em desfavor do senhor Fábio Luiz Andrade, prefeito do Município de Porecatu, com pedido de processamento nos termos do Decreto-lei nº 201/67, artigo 4º, incisos I e X, para conhecimento de todos.



Alex Tenan
Presidente

Nome	Data de recebimento dos arquivos	Assinatura
Alfredo Schaff Filho	20/03/23	
Danielle Moretti dos Santos	20/03/23	
Janaina Barbosa da Silva	20/03/2023	
João de Oliveira Junior	20/03/2023	
Leandro Sergio Bezerra	20/03/2023	
Sergio Aparecido Siqueira	20.03.2023	
Sergio Luiz Lopes da Silva	20/03/23	
Valdemir dos Santos Barros	20/3/2023	Valdemir

CÓPIA



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

FOLHA DE PRESENÇA NAS VOTAÇÕES


VOTAÇÃO NOMINAL

REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO MUNICÍPE JOSÉ ROBERTO ESPOSTI, EM FACE DO PREFEITO FÁBIO LUIZ ANDRADE, REQUERENDO A ABERTURA DE COMISSÃO PROCESSANTE PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA, PELA PRÁTICA DE, SUPOSTAMENTE, TER TENTADO IMPEDIR O REGULAR FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL.

07ª SESSÃO ORDINÁRIA, ÀS 18:00 HORAS

NOME DO VEREADOR	PRESENTE	AUSENTE
	F (Favorável) C (Contrário)	
ALEX TENAN	—	
ALFREDO SCHAFF FILHO	F	
DANIELLE MORETTI DOS SANTOS	F	
JANAINA BARBOSA DA SILVA	F	
JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR	F	
LEANDRO SERGIO BEZERRA	F	
SERGIO APARECIDO SIQUEIRA	F	
SERGIO LUIZ LOPES DA SILVA	F	
VALDEMIR DOS SANTOS BARROS	F	

Sala das Comissões, 20 de março de 2023.



1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

RESOLUÇÃO N° 03, DE 21 DE MARÇO DE 2023

SÚMULA: "INSTAURA PROCESSO DE APURAÇÃO DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA CONTRA O PREFEITO MUNICIPAL DE PORECATU, FÁBIO LUIZ ANDRADE, CRIA COMISSÃO PROCESSANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Presidente da Câmara Municipal de Porecatu, vereador ALEX TENAN, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial pelo o art. 5º e seus incisos do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967, art. 47 da Lei Orgânica do Município e art. 87 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porecatu, e,

CONSIDERANDO, que foi protocolada nesta Casa denúncia escrita pelo eleitor municipal JOSÉ ROBERTO ESPOSTI contra o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal FÁBIO LUIZ ANDRADE, com indicação de fatos e provas;

CONSIDERANDO que a denúncia oferecida narra, em tese, a prática de, supostamente, ter tentado impedir o regular funcionamento da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que tal conduta, ainda que apenas em tese, está tipificada como infração político-administrativa pelo inciso I do art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967;

CONSIDERANDO que a denúncia oferecida tem amparo no princípio da livre denunciabilidade popular, cujo postulado



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

é aplicável aos processos de responsabilização político-administrativa dos agentes políticos;

CONSIDERANDO que a referida denúncia foi lida na 07ª Sessão Ordinária desta Câmara Municipal, realizada no dia 20 de março de 2023;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal, na mesma sessão, por 08 (oito) votos favoráveis, portanto, acima do *quorum* da maioria dos vereadores presentes à sessão (inciso II, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 cc art. 87 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porecatu), concluiu para validamente ser instaurado processo político-administrativo contra o Prefeito Municipal FÁBIO LUIZ ANDRADE face à denúncia acima referida;

CONSIDERANDO que, após decidido pelo recebimento da denúncia, na mesma sessão foi constituída a Comissão Processante, com 03 (três) vereadores sorteados dentre os desimpedidos (quais sejam, Danielle Moretti dos Santos, da bancada do PTC, Alfredo Schaff Filho, da bancada do PSD e Valdemir dos Santos Barros, da bancada do União Brasil), respeitando-se, inclusive, a proporcionalidade da representação partidária;

CONSIDERANDO que, dentre os vereadores sorteados para compor a Comissão Processante, foram eleitos: vereadora Danielle Moretti dos Santos - presidente; vereador Valdemir dos Santos Barros - relator; vereador Alfredo Schaff Filho - membro;



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

RESOLVE

Art. 1º. Fica instaurado processo de apuração da prática de infração político-administrativa objeto de denúncia protocolada nesta Casa pelo eleitor municipal José Roberto Esposti contra o senhor prefeito municipal Fábio Luiz Andrade, conforme deliberado no âmbito desta Casa na 07ª Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de março de 2023.

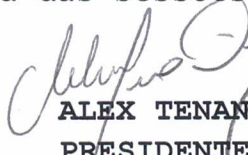
Art. 2º. Fica criada a Comissão Processante constituída pelos vereadores Danielle Moretti dos Santos, da bancada do PTC, Alfredo Schaff Filho, da bancada do PSD e Valdemir dos Santos Barros, da bancada do União Brasil, sorteados no Plenário desta Casa na 07ª Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de março de 2023, para conduzir o processo instaurado através da presente Resolução.

Art. 3º. Fica eleita para Presidente da Comissão Processante a vereadora Danielle Moretti dos Santos, para Relator o vereador Valdemir dos Santos Barros e para Membro o vereador Alfredo Schaff Filho, conforme eleição realizada na 07ª Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de março de 2023.

Art. 4º. O processo, a que se refere a presente resolução, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa dias), contados da data em que se efetivar a notificação do Exmo. Senhor prefeito Fábio Luiz Andrade, sob pena de arquivamento, nos termos do inciso VII, do art. 5º, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967.

Art. 5º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de março de 2023.


ALEX TENAN
PRESIDENTE



CONSIDERANDO que a referida denúncia foi lida na 07ª Sessão Ordinária desta Câmara Municipal, realizada no dia 20 de março de 2023;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal, na mesma sessão, por 07 (sete) votos favoráveis, portanto acima do *quorum* da maioria dos vereadores presentes à sessão (inciso II, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 cc art. 87 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porecatu), concluiu para validamente ser instaurado processo político-administrativo contra o vereador JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR face à denúncia acima referida;

CONSIDERANDO que, após decidido pelo recebimento da denúncia, na mesma sessão foi constituída a Comissão Processante, com 03 (três) vereadores sorteados dentre os desimpedidos (quais sejam, Janaína Barbosa da Silva, da bancada do PL, Alfredo Schaff Filho, da bancada do PSD e Leandro Sérgio Bezerra, da bancada do União Brasil), respeitando-se, inclusive, a proporcionalidade da representação partidária;

CONSIDERANDO que, dentre os vereadores sorteados para compor a Comissão Processante, foram eleitos: vereador Alfredo Schaff Filho - presidente; vereador Leandro Sérgio Bezerra - relator; vereadora Janaina Barbosa da Silva - membro;

RESOLVE

Art. 1º. Fica instaurado processo de apuração da prática de infração político-administrativa objeto de denúncia protocolada nesta Casa pelo senhor prefeito municipal Fábio Luiz Andrade, contra o senhor vereador João de Oliveira Junior, conforme deliberado no âmbito desta Casa na 07ª Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de março de 2023.

Art. 2º. Fica criada a Comissão Processante constituída pelos vereadores Janaina Barbosa da Silva, da bancada do PL, Alfredo Schaff Filho, da bancada do PSD e Leandro Sérgio Bezerra, da bancada do União Brasil, sorteados no Plenário desta Casa na 07ª Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de março de 2023, para conduzir o processo instaurado através da presente Resolução.

Art. 3º. Fica eleito para Presidente da Comissão Processante o vereador Alfredo Schaff Filho, para Relator o vereador Leandro Sérgio Bezerra e para Membro a vereadora Janaína Barbosa da Silva, conforme eleição realizada na 07ª Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de março de 2023.

Art. 4º. O processo, a que se refere a presente resolução, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa dias), contados da data em que se efetivar a notificação do Exmo. Senhor Vereador João de Oliveira Junior, sob pena de arquivamento, nos termos do inciso VII, do art. 5º, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967.

Art. 5º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de março de 2023.

ALEX TENAN
Presidente

Publicado por:
Sâmela Alline Cavalcante Coelho
Código Identificador:37F4E142

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU **RESOLUÇÃO Nº 03, DE 21 DE MARÇO DE 2023**

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 21 DE MARÇO DE 2023

SÚMULA: "INSTAURA PROCESSO DE APURAÇÃO DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA CONTRA O PREFEITO MUNICIPAL DE PORECATU, FÁBIO LUIZ ANDRADE, CRIA COMISSÃO

PROCESSANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Presidente da Câmara Municipal de Porecatu, vereador ALEX TENAN, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial pelo o art. 5º e seus incisos do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967, art. 47 da Lei Orgânica do Município e art. 87 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porecatu, e,

CONSIDERANDO, que foi protocolada nesta Casa denúncia escrita pelo eleitor municipal JOSÉ ROBERTO ESPOSTI contra o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal FÁBIO LUIZ ANDRADE, com indicação de fatos e provas;

CONSIDERANDO que a denúncia oferecida narra, em tese, a prática de, supostamente, ter tentado impedir o regular funcionamento da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que tal conduta, ainda que apenas em tese, está tipificada como infração político-administrativa pelo inciso I do art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967;

CONSIDERANDO que a denúncia oferecida tem amparo no princípio da livre denunciabilidade popular, cujo postulado é aplicável aos processos de responsabilização político-administrativa dos agentes políticos;

CONSIDERANDO que a referida denúncia foi lida na 07ª Sessão Ordinária desta Câmara Municipal, realizada no dia 20 de março de 2023;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal, na mesma sessão, por 08 (oito) votos favoráveis, portanto, acima do *quorum* da maioria dos vereadores presentes à sessão (inciso II, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 cc art. 87 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porecatu), concluiu para validamente ser instaurado processo político-administrativo contra o Prefeito Municipal FÁBIO LUIZ ANDRADE face à denúncia acima referida;

CONSIDERANDO que, após decidido pelo recebimento da denúncia, na mesma sessão foi constituída a Comissão Processante, com 03 (três) vereadores sorteados dentre os desimpedidos (quais sejam, Danielle Moretti dos Santos, da bancada do PTC, Alfredo Schaff Filho, da bancada do PSD e Valdemir dos Santos Barros, da bancada do União Brasil), respeitando-se, inclusive, a proporcionalidade da representação partidária;

CONSIDERANDO que, dentre os vereadores sorteados para compor a Comissão Processante, foram eleitos: vereadora Danielle Moretti dos Santos - presidente; vereador Valdemir dos Santos Barros - relator; vereador Alfredo Schaff Filho - membro;

RESOLVE

Art. 1º. Fica instaurado processo de apuração da prática de infração político-administrativa objeto de denúncia protocolada nesta Casa pelo eleitor municipal José Roberto Esposti contra o senhor prefeito municipal Fábio Luiz Andrade, conforme deliberado no âmbito desta Casa na 07ª Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de março de 2023.

Art. 2º. Fica criada a Comissão Processante constituída pelos vereadores Danielle Moretti dos Santos, da bancada do PTC, Alfredo Schaff Filho, da bancada do PSD e Valdemir dos Santos Barros, da bancada do União Brasil, sorteados no Plenário desta Casa na 07ª Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de março de 2023, para conduzir o processo instaurado através da presente Resolução.

Art. 3º. Fica eleita para Presidente da Comissão Processante a vereadora Danielle Moretti dos Santos, para Relator o vereador Valdemir dos Santos Barros e para Membro o vereador Alfredo Schaff Filho, conforme eleição realizada na 07ª Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de março de 2023.

Art. 4º. O processo, a que se refere a presente resolução, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa dias), contados da data em que se efetivar a notificação do Exmo. Senhor prefeito Fábio Luiz Andrade, sob pena de arquivamento, nos termos do inciso VII, do art. 5º, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967.

Art. 5º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de março de 2023.

ALEX TENAN
Presidente

Publicado por:
Sâmela Alline Cavalcante Coelho
Código Identificador:286767D2

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
RESOLUÇÃO Nº 04, DE 21 DE MARÇO DE 2023

RESOLUÇÃO Nº 04, DE 21 DE MARÇO DE 2023

SÚMULA: "INSTAURA PROCESSO DE APURAÇÃO DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA CONTRA O PREFEITO MUNICIPAL DE PORECATU, FÁBIO LUIZ ANDRADE, CRIA COMISSÃO PROCESSANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Presidente da Câmara Municipal de Porecatu, vereador ALEX TENAN, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial pelo o art. 5º e seus incisos do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967, art. 47 da Lei Orgânica do Município e art. 87 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porecatu, e,

CONSIDERANDO, que foi protocolada nesta Casa denúncia escrita pelo eleitor municipal JOSÉ ROBERTO ESPOSTI contra o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal FÁBIO LUIZ ANDRADE, com indicação de fatos e provas;

CONSIDERANDO que a denúncia oferecida narra, em tese, a prática de, suposta lesão ao patrimônio público ao deixar de incorporar ao Município de Porecatu área de terra referente a segunda parte do Loteamento São Miguel, deixando de observar os requisitos legais dispostos na Lei Municipal nº 1.266/2007.

CONSIDERANDO que tal conduta, ainda que apenas em tese, está tipificada como infração político-administrativa pelo inciso VIII do art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967;

CONSIDERANDO que a denúncia oferecida tem amparo no princípio da livre denunciabilidade popular, cujo postulado é aplicável aos processos de responsabilização político-administrativa dos agentes políticos;

CONSIDERANDO que a referida denúncia foi lida na 07ª Sessão Ordinária desta Câmara Municipal, realizada no dia 20 de março de 2023;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal, na mesma sessão, por 08 (oito) votos favoráveis, portanto, acima do *quorum* da maioria dos vereadores presentes à sessão (inciso II, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 cc art. 87 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porecatu), concluiu para validamente ser instaurado processo político-administrativo contra o Prefeito Municipal Fábio Luiz Andrade face à denúncia acima referida;

CONSIDERANDO que, após decidido pelo recebimento da denúncia, na mesma sessão foi constituída a Comissão Processante, com 03 (três) vereadores sorteados dentre os desimpedidos (quais sejam, Danielle Moretti dos Santos, da bancada do PTC, João de Oliveira Junior, da bancada do PTB e Leandro Sérgio Bezerra, da bancada do União Brasil), respeitando-se, inclusive, a proporcionalidade da representação partidária;

CONSIDERANDO que, dentre os vereadores sorteados para compor a Comissão Processante, foram eleitos: vereador Leandro Sérgio Bezerra - presidente; vereador João de Oliveira Junior - relator; vereadora Danielle Moretti dos Santos - membro;

RESOLVE

Art. 1º. Fica instaurado processo de apuração da prática de infração político-administrativa objeto de denúncia protocolada nesta Casa pelo eleitor municipal José Roberto Esposti contra o senhor prefeito municipal Fábio Luiz Andrade, conforme deliberado no âmbito desta Casa na 07ª Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de março de 2023.

Art. 2º. Fica criada a Comissão Processante constituída pelos vereadores Danielle Moretti dos Santos, da bancada do PTC, João de Oliveira Junior, da bancada do PTB e Leandro Sérgio Bezerra, da bancada do União Brasil, sorteados no Plenário desta Casa na 07ª Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de março de 2023, para conduzir o processo instaurado através da presente Resolução.

Art. 3º. Fica eleito para Presidente da Comissão Processante o vereador Leandro Sérgio Bezerra, para Relator o vereador João de Oliveira Junior e para Membro a vereadora Danielle Moretti dos Santos, conforme eleição realizada na 07ª Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de março de 2023.

Art. 4º. O processo, a que se refere a presente resolução, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa dias), contados da data em que se efetivar a notificação do Exmo. Senhor prefeito Fábio Luiz Andrade, sob pena de arquivamento, nos termos do inciso VII, do art. 5º, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967.

Art. 5º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de março de 2023.

ALEX TENAN
Presidente

Publicado por:
Sâmela Alline Cavalcante Coelho
Código Identificador:5ECCC6D5

LICITAÇÃO
EXTRATO DE EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 28/2023

EXTRATO DE EDITAL:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 047/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2023

TIPO: MENOR PREÇO

DATA DA REALIZAÇÃO: 04/04/2023

ABERTURA: 09H00

LOCAL: Rua Barão do Rio Branco, 344 – centro (Sala de Reuniões)

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de arbitragem, de acordo com a requisição da Secretaria de Educação Física e desportos.

Valor: R\$ 89.189,91 (oitenta e nove mil cento e oitenta e nove reais e noventa e um centavos)

Dotação Orçamentária: 10.02.278120190.2.039.3390.39.00.00-1909

Download do edital:

<http://portaltransparencia.porecatu.pr.gov.br/transparencia/licitacoes>

Telefone para contato: (0XX43) 3623-2232

E-mail: licitaporecatu@gmail.com ou pmprecursos@gmail.com

FÁBIO LUIZ ANDRADE
Prefeito

Publicado por:
Adrian Fablicio Gonçalves
Código Identificador:2CBFFEC5




CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, no uso de suas atribuições legais, encaminha para a senhora Presidente da Comissão Processante, nesta data, a integralidade do Processo n° 03/2023.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porecatu, em 24 / 03 / 2023.



ALEX TENAN
PRESIDENTE

TERMO DE RECEBIMENTO DO PROCESSO.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE, designada pela Resolução n° 03/2023, de 21 de março de 2023, nesta data, recebe a integridade do Processo n° 03/2023.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Porecatu.

Data: 24 / 09 / 23 .


DANIELLE MORETTI DOS SANTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ.

DATA: 20 DE MARÇO DE 2023, ÀS 18h00min.

ATA da sétima sessão ordinária da Câmara Municipal de Porecatu, Estado do Paraná. Aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se a Câmara Municipal de Porecatu, Estado do Paraná, com a presença dos seguintes Vereadores: ALEX TENAN, ALFREDO SCHAFF FILHO, DANIELLE MORETTI DOS SANTOS, JANAINA BARBOSA DA SILVA, JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR, LEANDRO SERGIO BEZERRA, SERGIO APARECIDO SIQUEIRA, SERGIO LUIZ LOPES DA SILVA e VALDEMIR DOS SANTOS BARROS. Abertos os trabalhos pelo senhor presidente, fez a chamada dos vereadores, verificou-se haver quorum para a realização da presente sessão e, na sequência, foi submetida a apreciação do Plenário a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sendo declarado aberto o Período de EXPEDIENTE: LEITURA DA SÚMULA DOS AUTOS N° 02/2023, que trata sobre a representação apresentada pelo prefeito Fábio Luiz Andrade em face do vereador João de Oliveira Junior, requerendo a abertura de Comissão Processante para apuração que suposta quebra de decoro parlamentar. LEITURA DA SÚMULA DOS AUTOS N° 03/2023, que trata sobre a representação apresentada pelo munícipe José Roberto Esposti, em face do prefeito Fábio Luiz Andrade, requerendo a abertura de Comissão Processante para apuração de infração político-administrativa, por ter, supostamente, tentado impedir o regular funcionamento da Câmara Municipal. LEITURA DA SÚMULA DOS AUTOS N° 04/2023, que trata sobre a representação apresentada pelo munícipe José Roberto Esposti, em face do prefeito Fábio Luiz Andrade,

CÓPIA



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

requerendo a abertura de Comissão Processante para apuração de infração político-administrativa, por ter, supostamente, lesado o patrimônio público ao deixar de incorporar ao Município de Porecatu área de terra referente a segunda parte do Loteamento São Miguel, deixando de observar os requisitos legais dispostos na Lei Municipal nº 1.266/2007. OFÍCIO Nº 015/2023-SA, do Executivo Municipal, encaminhando a Lei nº 1.969/2023 sancionada. OFÍCIO Nº 85/2023-GP, do Executivo Municipal, em atenção ao Ofício nº 11/2023-EXP.EXC, desta Câmara Municipal, encaminhando relação dos veículos que receberam os serviços contratados pela empresa A ESTAÇÃO TACÓGRAFOS LTDA. EXPEDIENTE enviado pela Paróquia Nossa Senhora Aparecida de Porecatu, agradecendo pela aprovação do projeto de lei que instituiu no Calendário de Comemorações Oficiais do Município de Porecatu, a celebração da Paixão de Cristo. LEITURA DA EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2023, ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2023, que cria atribuições dos cargos de servidores do Município de Porecatu, suprimindo o art. 3º. PARECER da Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação, favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 02/2023. LEITURA da REDAÇÃO FINAL apresentado pela Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação, aos Projetos de Lei nº 06, 08 e 09/2023, todos de autoria do Executivo Municipal. LEITURA DO PROJETO DE LEI Nº 11/2023 (PLE Nº 007/2023), de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Porecatu. Franca a palavra e ninguém fazendo uso da mesma e não havendo mais matéria para o presente Período, foi o mesmo encerrado e aberto o de ORDEM DO DIA: Na sequência, o presidente Alex, em

CÓPIA



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

conformidade com o disposto no § 1º do artigo 233 do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Porecatu, submeteu à apreciação do Plenário o pedido de autorização para realizar a votação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2023 por capítulo, sendo aprovada a autorização por unanimidade de votos. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2023, de autoria do Executivo Municipal. Franca a palavra, e, ninguém fazendo uso da mesma, foi o Projeto de Lei Complementar nº 02, submetido à primeira votação, sendo aprovado por unanimidade de votos em todos os seus artigos, separadamente (votação realizada por capítulo). PARECER CONTRÁRIO da Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação, ao Projeto de Lei nº 02/2023, de autoria do Executivo Municipal. Franca a palavra, e, ninguém fazendo uso da mesma, foi o Parecer Contrário submetido à única votação sendo aprovado por unanimidade votos. EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2023, de autoria da Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação. Franca a palavra, e, ninguém fazendo uso da mesma, foi a Emenda Supressiva nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 01, submetida à única votação, sendo aprovada por unanimidade em todos os seus artigos, separadamente. REDAÇÃO FINAL apresentada pela Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação ao Projeto de Lei nº 06/2023, de autoria do Executivo Municipal. Franca a palavra, e, ninguém fazendo uso da mesma, foi a Redação Final submetida à única votação, sendo aprovada por unanimidade de votos. REDAÇÃO FINAL apresentada pela Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação ao Projeto de Lei nº 08/2023, de autoria do Executivo Municipal.

CÓPIA



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Franca a palavra, e, ninguém fazendo uso da mesma, foi a Redação Final submetida à única votação, sendo aprovada por unanimidade de votos. REDAÇÃO FINAL apresentada pela Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação ao Projeto de Lei nº 09/2023, de autoria do Executivo Municipal. Franca a palavra, e, ninguém fazendo uso da mesma, foi a Redação Final submetida à única votação, sendo aprovada por unanimidade de votos. REQUERIMENTO DE ABERTURA DE COMISSÃO PROCESSANTE em face do vereador João de Oliveira Júnior, por suposta quebra de decoro parlamentar. Na sequência, o presidente informou que a votação será feita nominalmente, conforme determina o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Requereu ao 1º Secretário que, em conformidade com o art. 113 do Regimento Interno, procedesse a leitura da denúncia constante dos Autos nº 02/2023. Franca a palavra, e, ninguém fazendo uso da mesma, foi o Requerimento de Abertura de Comissão Processante submetido à única votação, sendo acatado por unanimidade de votos. Registra-se que o vereador João não votou a presente matéria, por ser ele o denunciado. Na sequência, foi realizado sorteio pelo senhor presidente, a fim de instalar Comissão Processante para apurar os fatos mencionados na petição, respeitando a representação proporcional dos partidos, para a formação da Comissão Parlamentar de Inquérito (Comissão Processante), a qual seguiu da seguinte forma: primeiro sorteio para definir um vereador entre os vereadores Janaína e Sergio Siqueira, ambos PL, para continuar a participar do próximo sorteio, que será realizado para a composição da Comissão Processante, sendo que a vereadora Janaína foi sorteada. O segundo sorteio para definir um vereador entre os vereadores Danielle e Sergio Lopes, ambos

CÓPIA



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PTC, para continuar a participar do próximo sorteio, que será realizado para a composição da Comissão Processante, sendo que a vereadora Danielle foi sorteada. O terceiro sorteio para definir um vereador entre os vereadores Leandro e Valdemir, ambos do União Brasil, para continuar a participar do próximo sorteio, que será realizado para a composição da Comissão Processante, sendo que o vereador Leandro foi sorteado. Em seguida, foram sorteados os vereadores para compor a Comissão Processante, sendo eles: Leandro, Janaína e Alfredo. Na sequência, foi suspensa a sessão por dez minutos para que os vereadores sorteados pudessem realizar a eleição do presidente e relator da referida Comissão, e, após ser novamente aberta a sessão, o vereador Alfredo informou que ficou assim constituída a Comissão Processante: Presidente - Alfredo, Relator - Leandro e Membro - Janaína. PEDIDO DE ABERTURA DE COMISSÃO PROCESSANTE - AUTOS N° 03/2023, que trata sobre a representação apresentada pelo munícipe José Roberto Esposti, em face do prefeito Fábio Luiz Andrade, requerendo a abertura de Comissão Processante para apuração de infração político-administrativa, por ter, supostamente, tentado impedir o regular funcionamento da Câmara Municipal. Na sequência, o presidente informou que a votação será feita nominalmente, conforme determina o Decreto-Lei n° 201, de 27 de fevereiro de 1967. Requereu ao 1° Secretário que, em conformidade com o art. 113 do Regimento Interno, procedesse a leitura da denúncia constante dos Autos n° 03/2023. Franca a palavra, e, ninguém fazendo uso da mesma, foi o Requerimento de Abertura de Comissão Processante submetido à única votação, sendo acatado por unanimidade de votos. Em seguida, foi realizado sorteio pelo senhor presidente, a fim de instalar Comissão

CÓPIA



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Processante para apurar os fatos mencionados na petição, respeitando a representação proporcional dos partidos, para a formação da Comissão Parlamentar de Inquérito (Comissão Processante), a qual seguiu da seguinte forma: primeiro sorteio para definir um vereador entre os vereadores Janaína e Sergio Siqueira, ambos PL, para continuar a participar do próximo sorteio, que será realizado para a composição da Comissão Processante, sendo que a vereadora Janaína foi sorteada. O segundo sorteio para definir um vereador entre os vereadores Danielle e Sergio Lopes, ambos PTC, para continuar a participar do próximo sorteio, que será realizado para a composição da Comissão Processante, sendo que a vereadora Danielle foi sorteada. O terceiro sorteio para definir um vereador entre os vereadores Leandro e Valdemir, ambos do União Brasil, para continuar a participar do próximo sorteio, que será realizado para a composição da Comissão Processante, sendo que o vereador Valdemir foi sorteado. Em seguida, foram sorteados os vereadores para compor a Comissão Processante, sendo eles: Valdemir, Danielle e Alfredo. Na sequência, foi suspensa a sessão por dez minutos para que os vereadores sorteados pudessem realizar a eleição do presidente e relator da referida Comissão, e, após ser novamente aberta a sessão, a vereadora Danielle informou que ficou assim constituída a Comissão Processante: Presidente - Danielle, Relator - Valdemir e Membro - Alfredo. PEDIDO DE ABERTURA DE COMISSÃO PROCESSANTE - AUTOS N° 04/2023, que trata sobre a representação apresentada pelo munícipe José Roberto Esposti, em face do prefeito Fábio Luiz Andrade, requerendo a abertura de Comissão Processante para apuração de infração político-administrativa, por ter, supostamente, lesado o patrimônio

CÓPIA



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

público ao deixar de incorporar ao Município de Porecatu área de terra referente a segunda parte do Loteamento São Miguel, deixando de observar os requisitos legais dispostos na Lei Municipal nº 1.266/2007. Na sequência, o presidente informou que a votação será feita nominalmente, conforme determina o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Requereu ao 1º Secretário que, em conformidade com o art. 113 do Regimento Interno, procedesse a leitura da denúncia constante dos Autos nº 04/2023. Franca a palavra, e, ninguém fazendo uso da mesma, foi o Requerimento de Abertura de Comissão Processante submetido à única votação, sendo acatado por unanimidade de votos. Em seguida, foi realizado sorteio pelo senhor presidente, a fim de instalar Comissão Processante para apurar os fatos mencionados na petição, respeitando a representação proporcional dos partidos, para a formação da Comissão Parlamentar de Inquérito (Comissão Processante), a qual seguiu da seguinte forma: primeiro sorteio para definir um vereador entre os vereadores Janaína e Sergio Siqueira, ambos PL, para continuar a participar do próximo sorteio, que será realizado para a composição da Comissão Processante, sendo que a vereadora Janaína foi sorteada. O segundo sorteio para definir um vereador entre os vereadores Danielle e Sergio Lopes, ambos PTC, para continuar a participar do próximo sorteio, que será realizado para a composição da Comissão Processante, sendo que a vereadora Danielle foi sorteada. O terceiro sorteio para definir um vereador entre os vereadores Leandro e Valdemir, ambos do União Brasil, para continuar a participar do próximo sorteio, que será realizado para a composição da Comissão Processante, sendo que o vereador Leandro foi sorteado. Em seguida, foram sorteados os vereadores para compor a Comissão

CÓPIA



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Processante, sendo eles: Leandro, Danielle e João. Na sequência, foi suspensa a sessão por cinco minutos para que os vereadores sorteados pudessem realizar a eleição do presidente e relator da referida Comissão, e, após ser novamente aberta a sessão, o vereador Leandro informou que ficou assim constituída a Comissão Processante: Presidente - Leandro, Relator - João e Membro - Danielle. Franca a palavra e ninguém fazendo uso da mesma e não havendo mais matéria para o presente Período, foi o mesmo encerrado e aberto o de EXPLICAÇÕES PESSOAIS: Franca a palavra, fez uso da mesma o vereador Alfredo, cumprimentando a todos. Requereu o envio de ofício ao deputado federal Sandro Alex, agradecendo pela intervenção junto as autoridades competentes no sentido de ser realizado a reforma da pavimentação asfáltica da ponte localizada sobre o Rio Paranapanema, na Rodovia João Lunardelli PR-170, que faz a divisa entre os estados do Paraná e São Paulo. O vereador Alfredo destacou que já havia feito a mencionada solicitação desde o ano de 2019. Na sequência, noticiou que em breve o Cmei Vicente de Conti receberá verba para a realização de obra de cobertura naquela instituição de ensino. Requereu o envio de ofício ao Executivo Municipal, solicitando que seja realizada a poda ou erradicação de uma árvore localizada próximo ao "escadão", a qual encontra-se na eminência de cair, colocando em risco a integridade física de pessoas que por ali circulam, bem como, requereu a realização de obra de reparo no muro do citado "escadão", pois o mesmo encontra-se com diversas rachaduras. Por fim, registrou seus agradecimentos aos servidores do Pátio Municipal que fazem um bom trabalho de limpeza e manutenção da cidade. Como não há vereador inscrito para o presente período, foi franqueada a palavra, e não

CÓPIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE
VEREDORES DE PORECATU – ESTADO DO PARANÁ.

Procedimento interno ____/2023

Encaminhar à Comissão Processante
Alfredo 27/03/2023.

RECEBIDO
EM 27/03/2023
Valdemir dos Santos Barros
CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

RECEBIDO
EM 27/03/2023
Daniel M...
CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

RECEBIDO
EM 27/03/2023
[Signature]
CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

JOSÉ ROBERTO ESPOSTI, brasileiro, divorciado, advogado, portador do RG nº 4.175.584-9 PR e registrado no CPF nº 754.210.039-49, Título de Eleitor 0445 75460639, residente e domiciliado na cidade de Porecatu – PR, na Rua Amador Parra Gomes, nº 15, Vila Ferrarezi, Cep 86.160-000, vêm, respeitosamente, à presença de V.Exa, arguir a

RECEBIDO
EM 27/03/2023
Alfredo
CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

Alex Tenan
Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
ESTADO DO PARANÁ

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

No procedimento interno da Câmara de Vereadores de Porecatu que investigará o Sr. Prefeito Municipal Fabio Luiz Andrade, instaurada na data de 21/03/2023, e que tem como membros os vereadores **Janaina Barbosa da Silva – Presidente, Valdemir dos Santos Barros (Kalu) - Relator e Alfredo Schaff – Membro.**

RECEBIDO
EM 23/03/2023, às 13h36
[Signature]
CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

[Handwritten mark]

BREVE SÍNTESE

Trata-se de processo político-administrativo de cassação de mandato do Prefeito que tem seu rito estabelecido no art. 5º, do Dec.-Lei nº 201/67, o qual prevê, sem seus incisos I a VII, a forma de oferecimento da denúncia e o *quorum* para recebimento da mesma, os critérios a serem obedecidos na formação da Comissão Processante, os atos e os prazos a serem praticados no decorrer da instrução processual, com a garantia do contraditório e da ampla defesa ao acusado até final julgamento.

Ocorre que na presente comissão, consta como relator o Vereador Valdemir dos Santos Barros, que conforme narra o Sr. Prefeito Fabio Luiz Andrade, contribuiu para que o prefeito participasse da sessão, ocasião em que já estava ciente que seria apreciado um pedido de cassação de Fabio Luiz Andrade.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
RUA DA PRAÇA, 100 - CENTRO - SÃO CARLOS - SP
FONE: (19) 3333-1234



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

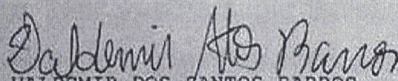
Ofício nº 03/2023-EXP.VSB

Senhor Prefeito,

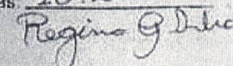
Cumprimentando-o cordialmente, venho a presença de Vossa Excelência convidá-lo para prestigiar a realização da 5ª Sessão Ordinária desta Câmara Municipal de Porecatu, deste dia 06 de março de 2023, às 18h00min, no Plenário desta Casa de Leis.

Sendó só o que se reserva para o momento, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Porecatu, 06 de março de 2023.


VALDEMIR DOS SANTOS BARROS
"KALU"
Vereador

Excelentíssimo Senhor
Fábio Luiz Andrade
DD. Prefeito Municipal

RECEBIDO
Data: 06/03/23.
às: 10:21


Isto posto, evidente que se o Relator é o vereador que convidou o prefeito, inclusive, burlando as regras dessa casa de leis, deve ser considerado suspeito para relatar tal comissão de investigação.

DA SUSPEIÇÃO

Por analogia, os membros da comissão são considerados os *JULGADORES*, verdadeiros magistrados, juízes no plano político, uma vez que se trata de um julgamento político em que formarão relatório para apreciação dos demais membros da Câmara de Vereadores.

Conforme clara redação do Código de Processo Civil, configura SUSPEIÇÃO do magistrado:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º - Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º - Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;



II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

No mesmo sentido, o Código de Processo Penal:

Art. 95. Poderão ser opostas as exceções de:

I – suspeição;

II – incompetência de juízo;

III – litispendência;

IV – ilegitimidade de parte;

V – coisa julgada.

O vereador (juiz de fato) é o que convidou o Sr. Prefeito e presenciou os fatos , portanto é suspeito para processar e julgar o relatório final da Comissão Processante, na forma do art. 254, caput, do CPP, em aplicação subsidiária.

Art. 254. *O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:*

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consangüíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

A sua contínua atuação no processo é causa de nulidade absoluta de todos os atos por ele praticados, na forma do art. 564, inciso I, do Código de Processo

Penal

Art. 564. *A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:*

I - por incompetência, suspeição ou suborno do juiz;

Não se pode olvidar que outras situações, além daquelas prevista na lei, podem retirar do julgador a sua imparcialidade, devendo se admitir que existem outras razões para que seja detectada a suspeição, tal como na hipótese em que o “Juiz que testemunha os fatos não pode julgá-los.

Ele pode, no máximo, ser arrolado como testemunha. E testemunha não julga” (in. STRECK, Lenio Luiz. Não havia provas, mas a juíza disse: “testemunhei os fatos”! E cassou o réu! São Paulo, Consultor Jurídico, 10 jul 2014).

Ao lecionar sobre o tema, NUCCI esclarece que o juiz que testemunhou os fatos, presidindo a ação penal que os processam, coloca em cheque a imparcialidade de que se exige ao caso, tornando viciados todos os atos por ele praticados no feito, pois ao réu, numa demanda criminal, é assegurado o julgamento por um juiz imparcial, equidistante das partes e dos fatos postos sub judice, posto que a garantia de imparcialidade do juiz ainda está em pleno vigor, insculpida no art. 8º, item 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. (in. NUCCI. Código de processo penal comentado..., p. 549).

Neste contexto, o vereador que atua como juiz de fato para julgamento da denúncia, que presenciou os fatos e testemunhou a respeito desses mesmos fatos, é suspeito, sobremaneira, para processar e julgar a respectiva denúncia na sessão de julgamento da Comissão Processante, na forma subsidiária do art. 254, caput, do CPP, devendo ser suscitado através de exceção de suspeição (CPP, art. 95, inciso I e ss.), e, continuando a atuar no processo, enseja causa de nulidade absoluta de todos os atos por ele praticados, na forma do art. 564, inciso I, do mesmo Diploma Legal.



Nesse sentido, já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, senão, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA. CASSAÇÃO DE MANDATO. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. COMISSÃO PROCESSANTE Nº 005/2015. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. VIOLAÇÃO. I. As decisões proferidas pelas Comissões Processantes devem ser respaldadas pela licitude e lisura do procedimento, tendo em vista que podem resultar na cassação de um mandato eletivo, retirando-se de determinado cargo um cidadão que foi democraticamente eleito através de um escrutínio que representa verdadeira soberania popular. II. A participação dos exceptos no procedimento da exceção de suspeição manejada pelo alcaide viola os princípios da impessoalidade e da imparcialidade, devendo ser anulado o processo políticoadministrativo que tem por objetivo a cassação do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal. (TJ-MG - MS: 10000150294312000 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 27/03/0016, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2016

Desta forma, considerando a manifesta existência de participação do Vereador Valdemir dos Santos Barros nos fatos que ocasionaram a balburdia na Câmara de Vereadores, tem-se por necessário o reconhecimento da suspeição do vereador na relatoria, presidência ou como membro na atuação do presente processo político, por enquadramento objetivo à previsão legal.

ISTO POSTO, requer:

Envio da presente peça de suspeição ao vereador Valdemir dos Santos Barros, para que se manifeste no prazo de 24 horas sobre o pedido.

Reconhecendo a suspeição, requer pela votação e escolha de novo

relator.

Se não houver o reconhecimento, seja o pedido apreciado pelo plenário da Câmara de Vereadores, para que seja escolhido entre os vereadores remanescentes, outro relator, reconhecendo a Suspeição do Vereador Valdemir dos Santos Barros.

Pede ainda, que este peticionário seja notificado da decisão de aceitação ou não do pedido para que sejam tomadas as providências legais em caso de não aceitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Porecatu, 21 de março de 2023.


José Roberto Esposti

Provas do alegado



Fábio Luiz Andrade

6 de março às 10:46 · 🌐

...

Muito obrigado pelo convite, Vereador Kalu.

Estarei presente prestigiando os trabalhos dessa importante Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Ofício n° 03/2023-EXP.VSB

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, venho a presença de Vossa Excelência convidá-lo para prestigiar a realização da 5ª Sessão Ordinária desta Câmara Municipal de Porecatu, deste dia 06 de março de 2023, às 18h00min, no Plenário desta Casa de Leis.

Sendo só o que se reserva para o momento, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Porecatu, 06 de março de 2023.

Valdemir dos Santos Barros
 VALDEMIR DOS SANTOS BARROS
 "KALU"
 Vereador

Excelentíssimo Senhor
Fábio Luiz Andrade
 DD. Prefeito Municipal

RECEBIDO
 Data: 06/03/23
 às: 10:24
Regina G. Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

ATA DE INSTALAÇÃO E ABERTURA DOS TRABALHOS DA COMISSÃO.

Aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, presentes os membros abaixo subscritos, no Plenário desta Câmara Municipal de Porecatu, Estado do Paraná, instalou-se a Comissão Processante designada pela Resolução nº 03 de 21 de março de 2023, da lavra do Exmo. Sr. Alex Tenan, presidente da Câmara Municipal de Porecatu, vez que autorizado pelo plenário conforme deliberação da 07ª Sessão Ordinária realizada no dia 20 de março de dois mil e vinte e três destinada ao processamento do teor da denuncia escrita dando conta de infração político-administrativa apresentada pelo eleitor José Roberto Esposti, devidamente identificado, com a exposição do fato e a indicação de provas inseridas no presente autos. Na sequência, foram designados para desempenhar as funções de secretários “ Ad Hoc” os servidores da Câmara: Nadir Luciano Polegatti e Sâmela Alline Cavalcante Coelho, os quais prestaram o compromisso legal mediante termo. Decidiu-se dessa forma como primeira iniciativa, com base no art. 5º inciso III do Decreto Lei nº 201/1967, expedir notificação para o Exmo. Sr. Prefeito Municipal Fábio Luiz Andrade, para que, no prazo de 10 (dez dias), apresente defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e arrolando testemunhas até o máximo de dez. Por fim ficou estabelecido que após a apresentação da defesa prévia pelo Prefeito Municipal, será designado nova data para a realização da próxima reunião, com a finalidade de terem continuidade dos trabalhos relacionados com o presente processo. Dessa forma, o Presidente dos trabalhos determinou o encerramento da presente ata, que vai assinada pelos membros da Comissão presentes.

Danielle Moretti

DANIELLE MORETTI DOS SANTOS
PRESIDENTE

Valdemir dos Santos Barros

VALDEMIR DOS SANTOS BARROS
MEMBRO

Alfredo Schaff Filho

ALFREDO SCHAFF FILHO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

DESIGNAÇÃO DE SECRETÁRIO

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE** designado pela Resolução nº 03 de 21 de março de 2023, no uso de suas atribuições, resolve:

Designar, na forma da resolução supra, para desempenhar as funções de Secretário "Ad Hoc" os servidores Nadir Luciano Polegatti e Sâmela Alline Cavalcante Coelho, os quais prestarão o compromisso legal mediante termo.

Sala das comissões da Câmara Municipal de Porecatu, 30 de março de 2023.

DANIELLE MORETTI DOS SANTOS
PRESIDENTE

TERMOS DE COMPROMISSO

Aceito o encargo de secretariar os trabalhos da presente Comissão.

Comprometo-me em desempenhá-lo bem e fielmente.

Porecatu, 30 de março de 2023.

Nadir Luciano Polegatti
Secretário da Comissão Processante - "ad hoc"

Sâmela Alline Cavalcante Coelho
Secretária da Comissão Processante - "ad hoc"

RECEBIDO
EM 05/04/23

Danielle Moretti

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

Colenda Comissão Processante

Excelentíssimo Presidente da Comissão Processante Danielle Moretti dos Santos

Na qualidade Vereador do Município de Porecatu, membro e Relator da Comissão Processante instaurada em 21.03.2023, dirijo-me, respeitosamente, a Vossas Excelências, diante da *manifestação de fls. 32-36* apresentada pelo denunciante, José Roberto Esposti, para expor e requerer o que segue.

I. Da Arguição de Suspeição

1. O denunciante apresentou exceção de suspeição em face deste Relator da Comissão Processante, sob o fundamento de que eu me encontraria suspeito para integrar a Comissão Processante, já que teria interesse no resultado do julgamento, uma vez que convidei o denunciado para participar da Sessão que resolveria pela abertura ou não do processo de cassação, o que, segundo entende o denunciante, atrairia a aplicação do art. 254, IV, do CPP e art. 145, IV, do CPC, gerando a nulidade dos atos praticados na forma do art. 564, I, do CPP.

2. Assim, requereu o denunciante o reconhecimento da minha suspeição, com a votação de novo relator.

3. Ocorre que o pedido do denunciante não merece acolhimento.

II. Impossibilidade de Aplicação do Instituto da Suspeição ao Processo de Cassação

4. Aplica-se ao processo de cassação as regras previstas no Decreto-Lei 201/67 e todo o seu regramento específico, de modo que as hipóteses de impedimentos ou suspeição devem se limitar ao está previsto no referido Decreto, especificamente, em seu art. 5º, inciso I, que assim dispõe:

Art. 5º O processo de **cassação do mandato do Prefeito pela Câmara**, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o **denunciante for Vereador**, ficará **impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante**, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o **denunciante for o Presidente da Câmara**, **passará a Presidência ao substituto legal**, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do **Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante**.

RECEBIDO



EM 05 / 04 / 23, às 9h05

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

5. Portanto, o Decreto-Lei 201/67 traz tão somente hipótese de **impedimento** de Vereador nos seguintes casos: (i) quando o denunciante for Vereador não poderá votar ou integrar a Comissão Processante; (ii) quando o denunciante for Presidente da Câmara fica impedido de exercer suas funções e só votará se necessário para completar o quórum; (iii) e, por fim, o suplente do Vereador impedido não poderá integrar a Comissão Processante. Em resumo, há **impedimento** apenas em casos de o **Vereador ser o próprio denunciante**.

6. Como se nota, **no Decreto-Lei 201/67 não há menção à alguma hipótese de suspeição** e tampouco há que se falar em impedimento do Vereador integrante da Comissão Processante por ter, ainda que hipoteticamente, interesse no julgamento.

7. No **processo de cassação** por infrações políticos-administrativa **não existe a possibilidade de utilização de normas subsidiárias ao Decreto-Lei 201/67** para acrescentar novas hipóteses de impedimento e de **innovar a seu regramento fazendo uso do instituto da suspeição**. Por assim dizer, não é possível a utilização das regras do Código de Processo Penal e muito menos do Código de Processo Civil para prever a suspeição ou outras hipóteses de impedimento aos Vereadores.

8. Tal entendimento foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 378 MC/DF, em que foi afastada a possibilidade de aplicação de regras do Código de Processo sobre impedimento e suspeição dos magistrados ao procedimento de impeachment do Presidente da República:

*"(...) Embora o art. 38 da Lei nº 1.079/1950 reconheça a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal ao processo e julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade, **somente estarão impedidos de funcionar nesse processo os parlamentares que se encontram nas situações previstas no art. 36 da mesma lei**, não se aplicando subsidiariamente as hipóteses de impedimento e suspeição previstas no CPP. E isso por três razões. Em primeiro lugar, **é incabível a equiparação entre magistrados, dos quais se deve exigir plena imparcialidade, e parlamentares, que devem exercer suas funções com base em suas convicções político-partidárias e pessoais** e buscar realizar a vontade dos representados. Em segundo lugar, a **aplicação subsidiária pressupõe ausência de previsão normativa na lei**, o que **não ocorre em relação à Lei nº 1.079/1950, que estabelece os casos de impedimento no art. 36**. Por fim, embora a **Lei de Crimes de Responsabilidade não estabeleça hipóteses de suspeição, não há que se falar em lacuna legal**. É compreensível que o legislador tenha fixado, apenas e excepcionalmente, casos de impedimento, dado o fato de que o processo de impeachment ocorre no âmbito do Legislativo, onde divergências, embates e acusações ganham lugar cotidianamente."*

9. Por certo que as mesmas premissas da Lei 1.079/1950 que estabelece os crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Governadores e o respectivo processo de cassação se aplicam, igualmente, ao Decreto-Lei 201/167 que

prevê as hipóteses de crime de responsabilidade dos Prefeitos e infrações político-administrativas de Vereadores, bem como as regras do processo de cassação.

10. Do referido julgamento da ADPF 378 MC/DF tem-se, então, as seguintes conclusões aplicáveis ao presente processo de cassação de minha relatoria:

(i) não há possibilidade de aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Penal e do Código de Processo Civil sobre suspeição e impedimento, pois, as figuras dos julgadores em processo judicial e processo político-administrativo são diversas: do magistrado se espera a imparcialidade, dos Vereadores se espera a certa convicção partidária e pessoal, porque atua na figura de representante do povo;

(ii) não há lacuna legal, mas sim deliberada ausência de previsão legal no Decreto-Lei 201-67 acerca da existência de suspeição ao processo de cassação, provavelmente, pelo fato dos julgadores serem figuras com convicções políticas próprias;

(iii) as hipóteses de impedimento estão devidamente descritas no art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67, ou seja, não se pode falar em aplicação subsidiária de outras legislações, o que pressupõe uma lacuna normativa.

11. No sentido aqui disposto e em consonância com o entendimento do STF é a jurisprudência dos Tribunais:

(TJ PR) APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE NULIDADE DE PROCESSO POLÍTICO DE CASSAÇÃO DE MANDATO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR – ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA INVESTIGAÇÃO DE VEREADOR (...) ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO RELATOR DO PAD E DE UM DOS VEREADORES VOTANTES – AUSÊNCIA DE PREVISÃO À RESPEITO DO INSTITUTO NA LEI DE REGÊNCIA – DECRETO-LEI Nº 201/1967 QUE APENAS PREVÊ AS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO – INOCORRÊNCIA NO CASO – INAPLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DAS NORMAS DO CPP – HONORÁRIOS MAJORADOS EM SEDE RECURSAL – SENTENÇA CORRETA – RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0003701-63.2017.8.16.0159 - São Miguel do Iguazu - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 30.09.2019)

(TJ PR) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INVALIDADE DE ATO JURÍDICO, CUMULADA COM AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 135 DO CPC PARA EMBASAR A DENÚNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. VEREADORES QUE PARTICIPARAM DA COMISSÃO PROCESSANTE E DO JULGAMENTO DE PROCESSO DE OUTRO VEREADOR. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL, ATÉ PORQUE NÃO SE ENCONTRAM ENTRE AS EXCEÇÕES PREVISTAS NO DECRETO Nº 201/67, ART. 5º, I E ARTIGO 31, §§1º E 2º DO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL. DECISÃO LIMINAR EM CAUTELAR SUSPENSA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU IMPROBIDADE NA CONDUTA DOS APELADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Waldemir

Inaplicável o disposto no artigo 135 do CPC para as suspeições no caso em tela, mas sim apenas os regramentos específicos para tal, como os impedimentos constantes do artigo 5º, I, do Decreto-lei nº 201/67 (...). Não há qualquer vedação na legislação específica de que o Vereador, não sendo denunciante ou denunciado, não possa participar da Comissão Processante e Julgamento de outro Vereador. (...) (TJPR - 5ª Câmara Cível - AC - 1165827-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Desembargador Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 18.02.2014)

(TJ SP) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo de **juízo de julgamento de Prefeito Municipal por infração-político administrativa.** Impedimento de vereador declarado em desacordo com o Decreto-lei nº 201/67. Inteligência da Súmula Vinculante nº 46. **Inaplicabilidade das regras de impedimento previstas no CPP. Dispositivo invocado estranho ao regramento específico do processo em apreço.** Periculum in mora e fumus boni iuris bem demonstrados. Recurso provido." (TJ/SP. Agravo de Instrumento 2173428-96.2017.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/02/2018; Data de Registro: 06/02/2018)

12. Dessa forma, deve ser indeferido o pedido do denunciante que requereu a minha suspeição como Relator da Comissão Processante, uma vez que inexistente amparo legal que sustente suas alegações.

III. Inexistência de Suspeição

13. Por outro lado, na remota hipótese de se admitir a possibilidade de arguição de suspeição na forma proposta pelo denunciante, o que admito para argumentar diante da clara nulidade de tal reconhecimento, não há que se falar em suspeição.

14. Isso porque, não há impedimento algum de que fosse enviado convite ao denunciado para participar da Sessão, independentemente do que seria deliberado durante ela.

15. Veja que, na forma do art. 5º, II, da CF/88, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Inexiste no regramento da Câmara Municipal norma proibitiva de que Vereador convide quem quer que seja para participar das Sessões da Câmara, pois, trata-se de local público e acessível a qualquer cidadão ou autoridade.

16. No mais, as Sessões da Câmara são públicas na forma do art. 97, inciso II do Regimento Interno da CM, salvo deliberação em contrário, o que não ocorreu no caso da 5ª Sessão Ordinária da CM de Porecatu, sendo plenamente possível a presença de interessados em assistir ao ato.

17. Por fim, também só pelo fato de eu ter enviado convite ao Prefeito não significa que seja suspeito para integrar a Comissão, pois, ausente qualquer elemento

Valdemir

que corrobore o meu interesse no julgamento do processo de cassação ou, muito menos, que eu tenha aconselhado o Prefeito em seu benefício, pois, a sua presença na Sessão em nada seria capaz de alterar a abertura da Comissão.

IV. Pedido

18. Diante de todas as considerações expostas, requiro seja **indeferido o pedido de reconhecimento da minha suspeição como Relator da Comissão Processante**, devendo os trabalhos seguirem normalmente, sob pena de nulidade caso essa Casa acolha o pedido.

Termos em que, respeitosamente, peço deferimento.

Porecatu, 04 de abril de 2023.



Valdemir dos Santos Barros

Relator da Comissão Processante



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Ofício nº 001/2023-CP
Autos - Processo nº 03/2023

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tem o presente a finalidade de notificá-lo da instauração de processo de apuração da prática de infração político-administrativa contra Vossa Excelência, iniciado a partir de denúncia do eleitor municipal JOSÉ ROBERTO ESPOSTI recebida pela maioria dos votos dos membros desta Casa na 07ª Sessão Ordinária desta Câmara Municipal, realizada no dia 20 de março de 2023, quando também foi formada a Comissão Processante responsável pela condução dos trabalhos, e eleitos os seus respectivos membros, na forma do inciso II, do art. 5º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967, tendo os autos sido registrados sob o nº 01/2023.

Tendo em vista do cumprimento do inciso III, do art. 5º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, assim como para assegurar os direitos à ampla defesa e ao contraditório nos termos do inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, fica Vossa Excelência notificado para, no prazo de 10 (dez) dias contados da juntada aos autos do comprovante de ciência da presente, apresentar defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir, e arrolar testemunhas, até o máximo de 10 (dez), se assim o quiser.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Informa-se ainda que a eventual defesa deverá ser entregue sob protocolo na Secretaria da Câmara Municipal de Porecatu, durante seu horário de expediente (08:30 às 17:00 horas).

Ao exposto acima, acrescenta-se ainda que a presente notificação segue acompanhada de cópia da denúncia e dos documentos a ela anexados pelo denunciante, de cópia da Ata da 07ª Sessão Ordinária realizada em 20 de março de 2023 nesta Casa e da Resolução Administrativa nº 03/2023, que criou a Comissão Processante e empossou os seus respectivos membros. Não obstante, informa-se que os autos se encontram nesta Casa a inteira disposição de Vossa Excelência para livre consulta, no seu horário de funcionamento.

Sem outro motivo particular para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar os mais sinceros protestos de estima e consideração.

Cordiais saudações,

Porecatu, 30 de março de 2023.

DANIELLE MORETTI DOS SANTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE

Excelentíssimo Senhor
Fábio Luiz Andrade
DD. Prefeito Municipal

RECEBIDO
10/04/2023
Fábio Luiz Andrade
PREFEITO MUNICIPAL DE PORECATU

Fábio Luiz Andrade
10/04/2023
RG 6005256-7

Observação: Nas cópias anexas a este ofício há também um *pen drive*, que contém três vídeos constantes da denúncia.

Fábio Luiz Andrade
Fábio Luiz Andrade
PREFEITO MUNICIPAL DE PORCATEU

RECEBIDO

Fábio



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Ofício nº 002/2023-CP
Autos - Processo nº 03/2023

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, venho a presença de Vossa Excelência, encaminhar cópia do requerimento apresentado pelo denunciante José Roberto Esposti, solicitando que seja reconhecida a EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO do vereador Valdemir dos Santos Barros, como relator da Comissão Processante nº 03/2023, que apura a prática de infração político-administrativa contra Vossa Excelência, em razão da suposta tentativa de impedir o regular funcionamento da 05ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Porecatu realizada no dia 06/03/2023.

Fica concedido o prazo de 10 dias, a partir do recebimento deste, para que Vossa Excelência apresente sua manifestação em relação ao pedido de reconhecimento de exceção de suspeição do vereador Valdemir dos Santos Barros por ser relator da Comissão Processante nº 03/2023.

Sem outro motivo particular para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar os mais sinceros protestos de estima e consideração.

Porecatu, 30 de março de 2023.

Danielle Moretti

DANIELLE MORETTI DOS SANTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE

Excelentíssimo Senhor
Fábio Luiz Andrade
DD. Prefeito Municipal

RECEBIDO

10/04/2023

Fábio Luiz Andrade
PREFEITO MUNICIPAL DE PORECATU

Roberto Esposti
Pg. 605 256-7